



CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA
PROTOCOLO Nº 273
ENTRADA 21/05/01
SAIDA
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 975/2001 DE 18 DE MAIO DE 2001

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, relativos ao exercício de 2.002, observado o disposto nos artigos 18 e 63 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e subseqüentes, no que couber, compreendendo em especial:

- I – Metas e prioridades da administração;
- II – Diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município;
- III – Diretrizes gerais para alterações na Legislação Tributária;
- IV – Metas e prioridades para despesas de capital para exercício de 2.002;
- V – Diretrizes para o equilíbrio receita/despesa;
- VI – Disposições gerais sobre limitação de empenho;
- VII – Disposições gerais sobre o controle custo e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII – Diretrizes gerais para transferências de recursos a entidades Públicas e Privadas.
- IX – Anexos de metas fiscais;
- X – Anexo de riscos fiscais;
- XI – Diretrizes para orçamento fiscal;
- XII – Diretrizes para orçamento da seguridade social;
- XIII – Diretrizes para orçamento das administrações Indiretas;
- XIV – Disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II

I – Metas e Prioridades da Administração

ART. 2º - As Metas e prioridades do Executivo e do Legislativo serão definidas na respectiva Lei Orçamentária Anual, considerando sempre as atribuições, definidas na Lei Orgânica Municipal, assim como a manutenção e o funcionamento



da estrutura operacional dos respectivos poderes, visando sempre o bem estar da comunidade, bem como as ações de Governo de cada Administração.

CAPITULO III

II – Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos Anuais do Município.

ART. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislação superveniente.

ART. 4º - As despesas obedecerão às prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucionais e infra constitucionalmente determinadas.

ART. 5º - O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta instituídos por Leis.

ART. 6º - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constatarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício da sua vigência.

ART. 7º - A Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos valores estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25 relativos aos seus recursos financeiros, não excedendo a 8%(oito por cento) dos totais das receitas tributárias e transferências constitucionais prevista no § 5º do Artigo 153, Artigo 158 e 159 da C.F, efetivamente realizadas no exercício anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos Artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.



ART. 8º - A despesa total com pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

ART. 9º - Fica autorizado à realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

- a) Atendam os dispositivos dos Artigos 169 C.F e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.
- b) Sejam para suprir deficiência de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

ART. 10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes suficiente de recursos, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 11 - As operações de créditos, aplica-se às normas estabelecidas nos Artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os Artigos 34, 35, 36 e 37 quanto às vedações, da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 12 - As Operações de créditos por Antecipação de Receita Orçamentária, aplicam-se às disposições estabelecidas no Artigo 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 13 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidades diversas da pactuada.

ART. 14 - Integram a Dívida Pública consolidada as operações de créditos de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constatado no Orçamento.

ART. 15 - Nos termos do Artigo 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica autorizado a:

- a) Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre.
- b) Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e demonstrativo de que trata o Artigo 53º da Lei Complementar nº 101.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município fica dispensado da apresentação, dos seguintes documentos:

- a) Anexo de política Fiscal do Plano Plurianual;
- b) Anexo de metas Fiscais;
- c) Anexo de Risco Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



d) Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetos e metas constantes do anexo de metas Fiscais.

ART. 16 - A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender as normas e anexos estabelecidos pela lei 4320/64, complementadas pela Lei Federal nº 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

ART. 17 - O montante das despesas dos Orçamentos Anuais não poderá ser superior ao total das receitas previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do Art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação ou superávit financeiro, conforme previsto na legislação federal pertinente, podendo, neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite dos valores demonstrados dessas receitas.

ART. 18 - Para efeito do disposto no artigo 169, § Único, da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais respeitarão o limite estabelecido no Artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e na lei complementar superveniente, dentro do limite estabelecido pelo Artigo 8º desta Lei.

§ 1º – Para efeito de cálculo do disposto neste Artigo, serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da municipalidade, bem como salário família, ficando tais despesas com pessoal isentas do limite de suplementação autorizado para o exercício; ficando no entanto limitado aos limites determinados pelo Artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º– A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como da demonstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, as dívidas a curto e longo prazo e o valor consignado para o Poder Legislativo Municipal, através dos anexos exigidos pela legislação federal aplicável, considerado no entanto o disposto no Artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 19 - As despesas com o custeio Administrativo e Operacional deverão, enquadrar-se à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do exercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições instituídas no decorrer do exercício de 2.002, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste Artigo as despesas indicadas no Artigo 19, desta Lei.



ART. 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município e auxílios a universitários cuja renda seja insuficiente para custear seus estudos ou locomoções.

ART. 21 - Ao Município compete à arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados na Constituição Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica de Município, bem como a aplicação de suas rendas.

ART. 22 - A previsão da receita Tributária Municipal, não poderá ser inferior a 3%(três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, com o Estado e com outros Municípios, com vistas à implantação dos serviços e o bem estar da coletividade.

ART. 23 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inclusão na Lei Orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovam:

- I – Serem consideradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal;
- II – Serem registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;
- III – Atenderem ao disposto no Artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;
- IV – Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso, e;
- V – desenvolvam ações de relevante interesse para a coletividade local ou sul-matogrossense.

ART. 24 – As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de



produtividade, no que couber, e os benefícios do Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Públicos Municipais, ou a quem de direito o Fundo abranger.

ART. 25 - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderá isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da Administração direta autárquica e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Disponibilidade de Caixa serão depositadas em instituições oficiais nos termo do Artigo 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

ART. 26 - Deverá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para suplementações orçamentárias de programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se do limite eventualmente estabelecido, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações;

- I – Insuficiência de dotações nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, são verificados mensalmente;
- II – Insuficiência de dotações nos programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa.
- III – Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação, Assistência Social.

ART. 27 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência não superior a 10% da Receita Líquida, para atendimento complementar das situações elencadas no Artigo 26, § Único ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

ART. 28 - O Órgão central de finanças encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.



ART. 29 - A inclusão de operações de créditos nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por lei, conforme preceitua a legislação federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

PARÁGRAFO ÚNICO – No decorrer do exercício, nos termos do Artigo 18, § Único, desta Lei, poderão ser incorporadas à receita operações de créditos devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do Artigo 167, da Constituição Federal vigente.

CAPITULO IV

III – Diretrizes Gerais para alterações na Legislação Tributária.

ART.30 - O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – A revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação lançamento e arrecadação do IPTU;

II – Ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequado-o á realidade e valores de mercado;

IV – Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V – Às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos industrializados;

VI – A recuperação do investimento através da cobrança da Contribuição de Melhorias prevista em Leis;

VII – A cobrança, através das tarifas decorrentes de serviços públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de Serviços, Comércio e Industrias em geral, localizadas no território do Município;

VIII – Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de Custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

CAPITULO V

IV – Metas e Prioridades Para Despesas de Capital.



ART. 31 - As metas e prioridades para as Despesas de Capital, serão consideradas as estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária anual.

CAPITULO VI

V – Diretrizes e Normas para o Equilíbrio Receita/Despesa.

ART. 32 - Ao Município compete à arrecadação de todos os Tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

ART. 33 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação da variação do índice de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados dos demonstrativos de suas evoluções nos últimos 3 anos, das projeções para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º – Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

§ 2º – O montante previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária;

§ 3º – O Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculos.

ART. 34 - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução dos montantes dos créditos tributários possíveis de cobrança Administrativa. As despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

ART. 35 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;



II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio de aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º – O disposto neste Artigo não se aplica:

- I – As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;
- II – Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

ART. 36 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 37 - Considera-se como despesas com o pessoal, as definidas no Artigo 18º da Lei Complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos artigos 2º e 19 a 23 do mesmo diploma legal.

CAPITULO VII

VI – Disposições Gerais Sobre Limitação de Empenho (Lei Complementar 101/2000).

ART. 38 - Averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a despesa total com pessoal exceder a 95%(Noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou Órgão referido no Artigo 20º que houver incorrido no excesso:

- I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do Artigo 37 da Constituição;
- II – Criação de cargo, emprego ou função;
- III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



V – Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no Inciso II do § 6º do Artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ART. 39 - Se a despesa total com o pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Artigo 26, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 169 da Constituição.

§ 1º – No caso do Inciso I do § 3º do Artigo 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

§ 2º – É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

§ 3º – Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – Receber transferência voluntárias;

II – Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

ART. 40 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de emprego e movimentação financeira, segundo os critérios que serão estabelecidos através de decretos dos respectivos poderes.

§ 1º – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-a de forma populacional as reduções efetivadas;

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º – No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios estabelecidos no Decreto, a que se refere o caput deste Artigo.

CAPITULO VIII

VII – Disposições Gerais Sobre o Controle de Custo e Avaliação dos Resultados dos Programas Financeiros com Recurso do Orçamento.



ART. 41 - Semestralmente os Poderes farão publicações de relatórios sobre o controle de custo e avaliação de resultados, contendo de forma resumida;

I – Os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios.

CAPITULO IX

VIII – Diretrizes Gerais para as Transferências de Recursos a Entidades Publicas e Privadas.

ART. 42 - A Destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica.

ART. 43 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a Despesas Previstas em Convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de Governo.

§ 1º – A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º - Os Convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e de domínio do Município, terão sua execução nos Registros Extra-Orçamentários.

CAPITULO X

IX – Anexo de Metas Fiscais.

ART. 44 - Facultada a apresentação nos termos do Artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO XI

X – Anexo de Riscos Fiscais.

ART. 45 - Facultada a apresentação nos termos do Artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO XII

XI – Diretrizes para o Orçamento Fiscal.



ART. 46 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados incorporados no detalhamento do Orçamento em cada programa da Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

ART. 47 - Na fixação das despesas anuais deverão observar:

I – Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida, através dos Órgãos Municipais competente em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a Educação, a Cultura, a situação socio-econômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do Município.

ART. 48 - O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da C.F.)

Aplicação de no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) Da Receita Resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências. A contribuição de 15%(quinze por cento) da Receita do FUNDEF, nos termos da Lei 9424/96 deverá ser empenhada individualizada como 3214 – Contribuição ao FUNDEF em Programa Específico de Ensino Fundamental, cuja dotação deverá ser prevista nos limites da Receita Orçada.

II – Ensino Fundamental (Artigo 60 ADCT)

Aplicação de no mínimo de 60%(sessenta por cento) dos recursos (15%) apurados nos termos do Inciso I, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

III – FUNDEF – Contribuição por Aluno (Artigo 60 § 1º, 2º e 5º ADCT)

Aplicação de no mínimo 60%(sessenta por cento) dos recursos recebidos como contribuição registrando-se nas rubricas 171.01.20 e 1722.01.20.

Os recursos do fundo assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizado em termo de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

ART. 49 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver bem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.



CAPITULO XIII

XII – Diretrizes para o Orçamento da Seguridade Social.

ART. 50 - A proposta Orçamentária de Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e Artigo 24º da Lei Complementar nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – A pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

CAPITULO XIV

XIII – Diretrizes para o Orçamento das Administrações Indiretas.

ART. 51 - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se as Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, as demonstrações Consolidada do Município.

CAPITULO XV

XIV – Das Disposições Gerais e Finais.

ART. 52 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal até o dia 15 de dezembro de 2001, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º – Não apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias.

§ 2º - Até o dia 15 de janeiro do ano subsequente à aprovação Legislativa e sua promulgação, o Município encaminhará ao Tribunal de Contas/MS, cópia da Lei Orçamentária e seus anexos, acompanhada da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos.

ART. 53 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e



entidades que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com exceção das verbas destinadas ao Poder Legislativo, visto que essa despesa obedecerá a duodécimos previamente aprovados na forma da Legislação Federal aplicável.

ART. 54 - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada Órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

ART. 55 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 30 de outubro de 2001, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela Legislação Complementar Federal.

ART. 56 - Os créditos adicionais somente poderão se abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cobertura de despesas com as rubricas 3111 – Pessoal Civil e 3113 – Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em Leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60%(sessenta por cento) das receitas correntes.

ART. 57 - Se, no decorrer no exercício financeiro e fiscal, as despesas, face a variação de preços, tender ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionaria, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 58 - Na elaboração orçamentária para o exercício de 2002, no que couber, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos de governo já



iniciados, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimento e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para este fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de cinquenta por cento, apurado ao final do exercício financeiro.

ART. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 60 - Revogadas as disposições em contrário e observados às normas Federais complementares.

Miranda-MS, 18 de maio de 2.001.

ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
Prefeita Municipal